



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2450228 - BA (2023/0313497-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA011552**
: **CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA008564**
AGRAVADO : **JARDILINA HONORATA DA COSTA**
ADVOGADO : **RONALDO BASTOS - BA012277**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL À LUZ DE TEMAS REPETITIVOS E COMPETÊNCIA DO STJ PARA LINDB. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação dos Temas n. 298, 300, 301, 302, 303, 304 e 685 do STJ, incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de violação do art. 1.022 do CPC, impossibilidade de exame do art. 6º, § 2º, da LINDB e ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança das diferenças de correção monetária de caderneta de poupança decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor I.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou o réu ao pagamento das diferenças devidas, com atualização até a entrada em vigor do Código Civil de 2002.
4. A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou a ilegitimidade passiva do banco depositário, aplicou a prescrição vintenária e afirmou o direito às diferenças conforme os índices em vigor no período aquisitivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva, à luz do art. 485 VI do CPC; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC; (iii) saber se incide o art. 6º § 2º da LINDB, afastando direito adquirido a índice anterior; (iv) saber se o art. 6º § 2º da Lei n. 8.024/1990 impõe a legitimidade do BACEN e a aplicação de BTNF/IPC até a transferência; (v) saber se o art. 17 da Lei n. 8.024/1990 rompeu o depósito e afastou a responsabilidade do banco; (vi) saber se o art. 7 da Lei n. 8.177/1991 fixa TRD e juros de 6% a.a. para os saldos transferidos, afastando a responsabilidade do banco; e (vii) saber se há

divergência jurisprudencial quanto à legitimidade passiva e responsabilidade do BACEN.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte estadual enfrentou, de modo suficiente e coerente, a ilegitimidade passiva, concluindo pela legitimidade do banco depositário para responder pelas diferenças de correção monetária de poupança.

7. É inadmissível o agravo do art. 1.042 do CPC contra decisão que nega seguimento ao especial fundada em Temas repetitivos, sendo cabível apenas agravo interno na origem, nos termos dos arts. 1.030 I, *b*, e 1.040 I do CPC.

8. A análise de suposta ofensa ao art. 6º § 2º da LINDB refoge à competência do STJ em recurso especial, por se tratar de matéria de estatuta constitucional (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada).

9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado diante da negativa de seguimento baseada nos Temas n. 298, 301, 302, 303, 304 e 685 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido em parte para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta expressamente a tese de ilegitimidade passiva. 2. É inadmissível o agravo do art. 1.042 do CPC contra decisão de negativa de seguimento fundada em Temas repetitivos, à luz dos arts. 1.030 I, *b*, e 1.040 I do CPC. 3. Refoge da competência do STJ, em recurso especial, a análise do art. 6º, § 2º, da LINDB por envolver matérias constitucionais. 4. O exame do dissídio jurisprudencial é prejudicado quando o especial é obstado por aplicação de Temas repetitivos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485 VI, 1.022, 1.030 I, *b*, 1.040 I, 1.042 e 85, §11; LINDB, art. 6º, §2º; Lei n. 8.024/1990, arts. 6º, §2º, e 17; Lei n. 8.177/1991, art. 7º; CF, art. 105 III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.400.157/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.397.201/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.511/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, REsp n. 71181/RS, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 20/11/1995; STJ, AgRg no Ag n. 66554/RS, relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 18/9/1995.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2450228 - BA(2023/0313497-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA11552**
: **CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA008564**
AGRAVADO : **JARDILINA HONORATA DA COSTA**
ADVOGADO : **RONALDO BASTOS - BA012277**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL À LUZ DE TEMAS REPETITIVOS E COMPETÊNCIA DO STJ PARA LINDB. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação dos Temas n. 298, 300, 301, 302, 303, 304 e 685 do STJ, incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de violação do art. 1.022 do CPC, impossibilidade de exame do art. 6º, § 2º, da LINDB e ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança das diferenças de correção monetária de caderneta de poupança decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor I.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou o réu ao pagamento das diferenças devidas, com atualização até a entrada em vigor do Código Civil de 2002.
4. A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou a ilegitimidade passiva do banco depositário, aplicou a prescrição vintenária e afirmou o direito às diferenças conforme os índices em vigor no período aquisitivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva, à luz do art. 485 VI do CPC; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC; (iii) saber se incide o art. 6º § 2º da LINDB, afastando direito adquirido a índice anterior; (iv) saber se o art. 6º § 2º da Lei n. 8.024/1990 impõe a legitimidade do BACEN e a aplicação de BTNF/IPC até a transferência; (v) saber se o art. 17 da Lei n. 8.024/1990 rompeu o depósito e afastou a responsabilidade do banco; (vi) saber se o art. 7 da Lei n. 8.177/1991 fixa TRD e juros de 6% a.a.

para os saldos transferidos, afastando a responsabilidade do banco; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à legitimidade passiva e responsabilidade do BACEN.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte estadual enfrentou, de modo suficiente e coerente, a ilegitimidade passiva, concluindo pela legitimidade do banco depositário para responder pelas diferenças de correção monetária de poupança.

7. É inadmissível o agravo do art. 1.042 do CPC contra decisão que nega seguimento ao especial fundada em Temas repetitivos, sendo cabível apenas agravo interno na origem, nos termos dos arts. 1.030 I, *b*, e 1.040 I do CPC.

8. A análise de suposta ofensa ao art. 6º § 2º da LINDB refoge à competência do STJ em recurso especial, por se tratar de matéria de estatura constitucional (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada).

9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado diante da negativa de seguimento baseada nos Temas n. 298, 301, 302, 303, 304 e 685 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido em parte para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta expressamente a tese de ilegitimidade passiva. 2. É inadmissível o agravo do art. 1.042 do CPC contra decisão de negativa de seguimento fundada em Temas repetitivos, à luz dos arts. 1.030 I, *b*, e 1.040 I do CPC. 3. Refoge da competência do STJ, em recurso especial, a análise do art. 6º, § 2º, da LINDB por envolver matérias constitucionais. 4. O exame do dissídio jurisprudencial é prejudicado quando o especial é obstado por aplicação de Temas repetitivos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485 VI, 1.022, 1.030 I, *b*, 1.040 I, 1.042 e 85, §11; LINDB, art. 6º, §2º; Lei n. 8.024/1990, arts. 6º, §2º, e 17; Lei n. 8.177/1991, art. 7º; CF, art. 105 III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.400.157/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.397.201/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.511/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, REsp n. 71181/RS, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 20/11/1995; STJ, AgRg no Ag n. 66554/RS, relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 18/9/1995.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação dos Temas n. 298, 300, 301, 302, 303, 304 e 685 do STJ, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil,

por impossibilidade de exame do art. 6º, § 2º, da LINDB, e por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em apelação nos autos de ação de cobrança (expurgos inflacionários em caderneta de poupança).

O julgado foi assim ementado (fl. 164):

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONARIOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALEGAÇÃO REJEITADA. RELAÇÃO CONTRATUAL EXISTENTE ENTRE RECORRENTE E RECORRIDA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. É VINTENARIA A PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES INDIVIDUAIS EM QUE SÃO QUESTIONADOS OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETA DE POUPANÇA QUANDO POSTULADAS AS RESPECTIVAS DIFERENÇAS. SALDOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. POUPANÇA. CORREÇÃO DE ACORDO COM O QUANTO ESTIPULADO NA ANTERIORIDADE DAS VIGENCIAS DOS NOVOS PLANOS ECONÔMICOS. IMPOSIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Preliminar de ilegitimidade passiva do Acionado rejeitada. Inteligência do STJ. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor. Pleito de reconhecimento de prescrição rejeitado. É pacífico o entendimento, inclusive neste Tribunal que é vintenário o prazo prescricional para a ação de cobrança das diferenças relacionadas aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. O poupador tem direito de receber a remuneração sobre o capital depositado conforme o índice em vigor no início do período aquisitivo, como exige o cumprimento perfeito do contrato entabulado. Recurso ao qual se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 197):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEITADOS. O acórdão farpeado analisou detidamente as alegações do ora embargante, inexistindo, assim, qualquer dos vícios do art. 1.022, do CPC. Não se justifica o prequestionamento quando a matéria foi totalmente analisada na decisão embargada.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 485, VI, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido rejeitou a ilegitimidade passiva e deveria extinguir o processo sem resolução de mérito;
- b) 1.022 do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração opostos apontaram omissão quanto à análise da preliminar de ilegitimidade passiva, mas o Tribunal teria mantido decisão sem sanar a omissão;
- c) 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois não haveria direito adquirido do poupador a índice de correção anterior ao plano econômico, na medida em que o direito apenas se aperfeiçoaria na data de aniversário da conta;
- d) 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/1990, porque o excedente transferido ao BACEN deveria observar BTNF/IPC, com legitimidade do BACEN;
- e) 17 da Lei n. 8.024/1990, porquanto a transferência dos ativos ao BACEN rompeu o depósito e afastou a responsabilidade do banco depositário;
- f) 7º da Lei n. 8.177/1991, visto que os saldos em cruzados novos transferidos ao BACEN seriam remunerados pela TRD, com juros de 6% a. a., afastando a responsabilidade do banco depositário.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a instituição financeira depositária é parte legítima para ações de diferenças de expurgos, divergiu do entendimento dos acórdãos REsp n. 543.571/RJ e REsp n. 465.035/SP (fls. 226-227).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ilegitimidade passiva e se extinga o processo sem resolução do mérito; requer ainda que, subsidiariamente, se reconheça a ausência de direito adquirido a índices anteriores e a legitimidade do BACEN quanto aos valores transferidos, com reforma integral do acórdão.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 107.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou o pagamento das diferenças de correção monetária de caderneta de poupança decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor I.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou o réu ao pagamento das diferenças devidas, com atualização até a entrada em vigor do Código Civil de 2002.

A Corte de origem manteve a sentença, rejeitando a ilegitimidade passiva do banco depositário, aplicando a prescrição vintenária e afirmando o direito às diferenças conforme os índices em vigor no período aquisitivo (fl. 164).

I - Da negativa de prestação jurisdicional

Alega o recorrente que os embargos de declaração opostos buscaram sanar omissão quanto à ilegitimidade passiva, mas o Tribunal não supriu o vício (fls. 209-210, 288-289).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão sobre a ilegitimidade passiva foi devidamente analisada pela Corte estadual, a qual concluiu que a recorrente, por ser a instituição financeira depositária é a parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores

depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 168-169):

Sobre tal tópico, o c. STJ já proclamou que o vínculo jurídico firmado em razão de contrato de depósito em caderneta de poupança junte apenas o poupador e o agente financeiro, senão vejamos: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. 'PLANO VERÃO'. 1. A RELAÇÃO JURIDICA DECORRENTE DO CONTRATO DE DEPOSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA ESTABELECE-SE ENTRE O POUPADOR E O AGENTE FINANCEIRO, SENDO A ELA ESTRANHOS ENTES FEDERAIS ENCARGADOS DA NORMATIZAÇÃO DO SETOR. LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA "AD CAUSAM", POR CONSEQUENTE, DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 2. INICIADO OU RENOVADO O DEPOSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA, NORMA POSTERIOR, QUE ALTERE O CRITERIO DEFINIDOR DO INDICE DE CORREÇÃO SOBRE TAL MODALIDADE DE INVESTIMENTO, NÃO PODE RETROAGIR PARA ALCANÇAR- LO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NAO CONHECIDO." 2. (RESP 71181/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 20/11/1995, p. 39607). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETAS DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETARIA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - TEM LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OU ESTABELECIMENTOS BANCARIOS, QUANDO A LIDE DIZ RESPEITO A CAPTAÇÃO DE POUPANÇA (DEPOSITO) QUE SE FAZ NESSAS ENTIDADES, ATÉ PORQUE TAMBEM TITULARES NA RELAÇÃO JURIDICA QUE SE VINCULAM EM FACE DO CONTRATO DE MUTUO. II - NAO CONTRARIA O ARTIGO 17, I, DA LEI 7730/89, ACORDAO QUE, NO TOCANTE, AS CADERNETAS COM VENCIMENTOS ATE 15/01 (OU COM INICIO NESTA) NAO LHES APLICOU O DISPOSTO NAQUELA NORMA. III - REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 66554/RS, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, DJ 18/09/1995, p. 29962). Assim, reconhece-se sua legitimidade passiva e rejeito a preliminar suscitada.

Assim, não há falar, na hipótese, em violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

I - Arts. 485, VI, do Código de Processo Civil, 6º, § 2º, 17 da Lei n. 8.024/1990 e 7º da Lei n. 8.177/1991

No recurso especial, a parte recorrente alega que o processo deveria ter sido extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva, porque, com a Medida Provisória n. 168/1990 e a Lei n. 8.024/1990, pois os saldos superiores foram transferidos ao BACEN, rompendo o depósito e deslocando a legitimidade passiva ao BACEN; afirmou, ainda, quanto aos juros, dever incidir IPC ou BTNF até a transferência e, depois, TRD com juros de 6% a. a. (fls. 212-216).

O acórdão recorrido concluiu que o banco depositário é parte legítima para responder pelas diferenças de correção de poupança, negando seguimento ao apelo extremo ante o Tema n. 298 do STJ (fl. 164). Ademais, entendeu que a questão referente aos índices e ao tratamento dos planos econômicos está vinculada aos Temas n. 301, 302, 303, 304 e 685 do STJ.

Registre-se nos termos dos arts. 1.030, I, *b*, e 1.040, I do CPC, não cabe agravo ou qualquer outro recurso para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso especial, sendo cabível apenas o agravo interno na instância de origem.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.400.157/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.397.201/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.010.511/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.

Portanto, visto que, *in casu*, a parte agravante insiste em rediscutir a matéria, apesar da negativa de seguimento com base na aplicação dos Temas n. 298, 301, 302, 303, 304 e 685 do STJ, é inadmissível, nesta parte, o agravo previsto no art. 1.042 do CPC.

II - Art. 6º, § 2º, da LINDB

A parte alega que não há direito adquirido do poupador ao índice anterior, pois o direito apenas se aperfeiçoa no aniversário da conta, sendo imediata a aplicação das leis monetárias (fls. 223-226).

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa ao art. 6º da LINDB, visto que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os princípios ali inscritos, a saber, direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, passaram a ter feição eminentemente constitucional, insuscetível de exame na estreita via do apelo nobre.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.080/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022; e AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1º/7/2022.

III - Divergência jurisprudencial

Sustenta dissídio com os julgados REsp n. 543.571/RJ e REsp n. 465.035/SP (fls. 226-227), quanto à legitimidade passiva e responsabilidade do BACEN.

Prejudicada a análise do dissídio, ante a negativa de seguimento com base na aplicação dos Temas n. 298, 301, 302, 303, 304 e 685 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.450.228 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0313497-7

Número de Origem:

00914133820078050001	009141338200780500011	009141338200780500012
009141338200780500013	009141338200780500014	0091413382007805000150000
914133820078050001	9141338200780500011	9141338200780500012
9141338200780500014	91413382007805000150000	9141338200780500013

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA011552
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA008564

AGRAVADO : JARDILINA HONORATA DA COSTA

ADVOGADO : RONALDO BASTOS - BA012277

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- TARIFAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026